ipe PREV
Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 06/2022

OBJETO: PENSÕES POR MORTE

Órgão de Controle Interno

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

ipe PREV
Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Duração da qualidade de beneficiário dos graus cônjuge e companheiro(a) 7
Tabela 2: Data de Início do Benefício..... 10

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

ipe PREV
Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **4**

2 OBJETIVOS DO TRABALHO **4**

3 ESCOPO DO TRABALHO **5**

4 RESULTADOS **5**

4.1 APURAÇÃO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO E DAS COTAS DE PENSÕES 5
4.2 INDEFERIMENTOS DE PENSÕES POR MORTE 7
4.3 DURAÇÃO DAS PENSÕES DOS GRAUS "CÔNJUGE" E "COMPANHEIRO(A)" 7
4.4 CESSAÇÃO DE BENEFÍCIOS NA DATA FIM 8
4.5 ESTABELECIMENTO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO 9

5 RECOMENDAÇÕES **10**

6 MANIFESTAÇÃO DA GESTÃO **10**

7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA GESTÃO **12**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

1 INTRODUÇÃO

A auditoria das pensões foi prevista no Plano Anual de Auditoria de 2022 em razão do Programa Pró-Gestão RPPS, o qual exige, para a certificação institucional de nível 1 - atualmente detida pelo IPE PREV - a emissão de relatório semestral das áreas mapeadas e manualizadas. Trata-se de uma atividade fim do instituto, a qual está diretamente vinculada à sua missão institucional de assegurar a proteção social aos beneficiários do RPPS/RS.

2 OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente trabalho tem o objetivo de avaliar a eficácia dos controles da gestão para assegurar que:

a) Os salários de benefício e as cotas das pensões são apuradas corretamente.
b) Os indeferimentos dos requerimentos de pensão por morte são consistentes.
c) A duração da pensão dos graus “Cônjuge” e “Companheiro(a)” é corretamente estabelecida.
d) Os pagamentos de benefícios são interrompidos na data fim cadastrada.
e) A data de início da pensão é corretamente estabelecida.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

3 ESCOPO DO TRABALHO

A fim de verificar se o salário de benefício e as cotas são corretamente apuradas, foi efetuado o recálculo desses valores em uma amostra aleatória de 50 pensões cujos requerimentos foram abertos no primeiro semestre de 2022.

Em relação à avaliação da consistência dos indeferimentos, selecionamos todos os requerimentos de pensão por morte, abertos no primeiro semestre de 2022, que se encontravam na situação “indeferido” nos relatórios da Suíte de Atendimento, totalizando 32 indeferimentos.

Para avaliar a correta duração das pensões dos graus cônjuge e companheiro(a), tentamos a totalidade da população de pensões por morte desses graus, ativas em julho de 2022, cujo óbito do(a) instituidor(a) ocorreu a partir de 06 de abril de 2018, data do início da vigência da Lei nº 15.142/2018.

A fim de verificar se os pagamentos das pensões são interrompidos na data fim cadastrada, verificamos se, ao longo de 2022, houve pagamento cujo mês e ano de competência é posterior a data fim do benefício.

Finalmente, para aferir se a data de início das pensões é corretamente fixada, selecionamos uma amostra não aleatória de 38 pensões concedidas, cujos requerimentos foram apresentados no primeiro semestre de 2022.

4 RESULTADOS

Os resultados serão apresentados em relação a cada objetivo.

4.1 Apuração dos salários de benefício e das cotas de pensões

O salário de benefício constitui a base sobre a qual as cotas das pensões serão calculadas. De acordo com a Lei 15.142/2018:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

ipe PREV
Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

> *Art. 30 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (Redação alterada pela Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019)*

Da leitura do dispositivo, verificamos que há dois casos de apuração do salário de benefício. Primeiro, se o instituidor estiver aposentado na data do óbito, o salário de benefício será o valor da sua aposentadoria. Se o instituidor estiver ativo, o salário de benefício deverá ser calculado, nos termos do art. 28-A da Lei 15.142/2018, pela seguinte fórmula:

Salário de benefício = a * (60% + 2% * b)

Onde:

a = média das remunerações de contribuições atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% do período contribuitivo
b = quantidade de anos de contribuição excedentes a 20 e
60% + 2% * b <= 100%

Em todos os itens da nossa amostra, houve a correta apuração do salário de benefício. Contudo, dos 50 itens amostrados, apenas dois eram requerimentos relativos a instituidores falecidos em atividade. Consideramos essa quantidade de itens selecionados pequena demais para oferecer razoável segurança da eficácia desses controles. Dessa forma, trabalhos de avaliação futuros deverão abordar as pensões de instituidores falecidos em atividade em maior extensão.

Quanto à apuração das cotas, reiterando os resultados de trabalhos anteriores, não encontramos inconsistências. Entretanto, constatamos um caso de pensão por morte deferida a dependente menor de idade cuja cota individual, na forma do § 6º do art. 30 da Lei 15.142/2018, foi estabelecida no percentual de 20%, mas deixou de ser recalculada para 10% quando este dependente completou dezoito anos. A inconsistência do sistema em relação ao recálculo das cotas dos pensionistas que atingem a maioridade inclusive já havia sido constatada pela gerência de pensões.

Documento PROA Assinado

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Concluímos que o resultado da análise foi satisfatório em relação à apuração do salário de benefício relativo a instituidores inativos quando do falecimento e não conclusivo em relação a instituidores falecidos em atividade. Quanto à apuração das cotas, o resultado foi satisfatório em relação a fixação inicial do valor das cotas, mas constatou-se inconsistência no recálculo das cotas quando os beneficiários atingem a maioridade.

4.2 Indeferimentos de pensões por morte

Dos 32 requerimentos de pensão indeferidos analisados, constatamos que em apenas em um deles (3% do total) o indeferimento foi inconsistente. No caso em questão, a pensão acabou sendo implantada por via judicial.

Entendemos que o resultado foi satisfatório, uma vez que a inconsistência não é generalizada e é praticamente impossível eliminá-la totalmente por se tratar de processamento humano.

4.3 Duração das pensões dos graus "Cônjuge" e "Companheiro(a)"

A duração das pensões dos graus "Cônjuge" e "Companheiro(a)" é regida pelo art. 12, inciso IX, da Lei nº 15.142/2018. Em síntese, se o instituidor verteu no mínimo 18 contribuições e o relacionamento teve início pelo menos 2 anos antes do óbito, a duração da qualidade de beneficiário será definida pela idade do pensionista na data do óbito, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Duração da qualidade de beneficiário dos graus cônjuge e companheiro(a)

Idade do dependente na data do óbito do instituidor	Duração em anos
Menos de 21 anos	3
De 21 a 26 anos	6
De 27 a 29 anos	10
De 30 a 40 anos	15
De 41 a 43 anos	20
A partir de 44 anos	Vitalícia

Fonte: Art. 12, inciso IX, da Lei 15.142/18

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

No presente trabalho, o recálculo da data fim foi apurado adicionando a duração da qualidade de beneficiário, conforme tabela acima, à data do óbito. Com base nesse critério, não encontramos inconsistências nas 5.785 pensões por morte recalculadas. Contudo, posteriormente à realização dos testes, a Assessoria Jurídica do IPE Prev, no expediente administrativo PROA 22/1440-0011115-3, fixou entendimento de que a duração da qualidade de beneficiário deve ser calculada a partir da data de início do benefício. Como a data do início da pensão pode ser diferente da data do óbito, concluiu-se que o sistema estava incorretamente parametrizado. Com base nesse novo entendimento, o resultado do teste teve de ser revisto para insatisfatório, pois a duração das pensões está sendo incorretamente estabelecida para os casos em que a data de início do benefício é diferente da data do óbito.

4.4 Cessação de benefícios na data fim

Não basta apenas que a data fim da pensão esteja corretamente cadastrada, sendo necessário que os pagamentos dos benefícios sejam efetivamente interrompidos nas datas previstas. Identificamos 40 pagamentos realizados ao longo de 2022 cuja competência é posterior à data fim do benefício. Tais pagamentos, contudo, não foram gerados em razão de inconsistência no sistema. Trata-se de benefícios cessados por motivo de óbito do pensionista cuja informação foi registrada com atraso no sistema, gerando pagamentos posteriores ao óbito. O tempo decorrido entre o óbito e o respectivo registro no sistema variou entre 32 e 710 dias.

Concluímos que os controles foram eficazes em assegurar a cessação das pensões na data fim cadastrada. Contudo, o processo de cancelamento de pensões por óbito do beneficiário deverá ser objeto de análise em futuros trabalhos de avaliação.

Documento PROA Assinado

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

4.5 Estabelecimento da data de início do benefício

O parágrafo 1º do art. 30 da Lei 15.142/2018, define a regra para o estabelecimento da data início do benefício das pensões por morte:

> *§ 1º - O benefício pensão, regido pela legislação vigente à data do óbito do segurado, será concedido a contar do óbito, quando requerido em até 90 (noventa) dias; do requerimento, quando apresentado após esse prazo; da decisão judicial, no caso de morte presumida, não podendo ser protelado, em qualquer caso, pela falta de habilitação de outro possível dependente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019)*

Os requerimentos de pensão por morte podem ser apresentados por duas maneiras: por e-mail ou por correspondência. Quando apresentado por e-mail, a administração considera como data do requerimento a data que do envio da documentação. Verificamos que, no período analisado, cópias dos e-mails recebidos foram anexados aos respectivos expedientes administrativos, gerando evidência da data do requerimento para a fixação da data do início dos benefícios.

Em relação aos requerimentos apresentados por correspondência, constatamos a ausência de regra sobre como definir a data do requerimento (por exemplo, a data da postagem ou do recebimento). Aferimos ainda que, no período analisado, não foram anexados aos expedientes administrativos evidência da data do requerimento quando este é realizado por correspondência. Como resultado, em 6 das 38 pensões analisadas (16%), não foi possível aferir se data de início do benefício estava correta em razão da falta desse registro.

Em 11 casos (29%), constatamos que a data de início do benefício foi incorretamente fixada. Destes, em 7 houve retroação à data do óbito, quando deveria retroagir à data do requerimento e em 4, houve a retroação à data do requerimento quando deveria retroagir à data do óbito. A tabela abaixo sintetiza os resultados:

Tabela 2: Data de Início do Benefício

Situação constatada	Frequência	Proporção
Data de início correta	21	55%
Data de início incorreta	11	29%

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

Não determinado	6	16%
Total	38	100%

Fonte: Elaboração própria

Salientamos que, por não se tratar de amostra aleatória, as proporções apresentadas não são representativas da população, apenas demonstrando o problema.

Concluímos que os controles existentes são insatisfatórios para garantir a fixação da data de início das pensões em conformidade com o parágrafo 1º do art. 30 da Lei 15.142/2018.

5 RECOMENDAÇÕES

i. Em relação ao estabelecimento das cotas de pensões, recomendamos que sejam revistos os parâmetros do sistema para o recálculo das cotas dos dependentes que atingem a maioridade.

ii. Quanto à duração das pensões cônjuge/companheiro(a), recomendamos que os parâmetros do sistema sejam atualizados de modo a refletir o novo entendimento sobre o marco inicial da duração da qualidade de beneficiário e que sejam recalculadas as datas de fim dos benefícios de pensão afetados.

iii. Quanto ao estabelecimento da data de início das pensões, recomendamos que a administração fixe, por ato normativo, o critério para determinar a data do requerimento.

iv. Ainda quanto à data de início das pensões, recomendamos que sejam mantidos registros adequados da data do requerimento.

6 MANIFESTAÇÃO DA GESTÃO

Em resposta ao conteúdo deste relatório, a Diretoria de Benefícios se manifestou nos seguintes termos:

Documento PROA Assinado

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

ipe PREV
Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

a) item 5.i "Em relação ao estabelecimento das cotas de pensões, recomendamos que sejam revistos os parâmetros do sistema para o recálculo das cotas dos dependentes que atingem a maioridade."
Em outubro de 2022 já havíamos identificado o problema na parametrização do cálculo do benefício pensão por morte para o filho menor, ou seja, foi constatado que o cálculo da folha do sistema RHE estava acrescendo 20% na cota familiar de 50% para o dependente menor após completar 18 anos. O § 6º do art. 30 da Lei Complementar nº 15.142/18, diz que: "§ 6.º A cota do dependente menor de 18 (dezoito) anos será de vinte pontos percentuais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)" Tão logo, buscamos esclarecimentos com a equipe da PROCERGS, que confirmou o equívoco no cálculo, posto que o acréscimo o dependente menor estava parametrizado para acrescer 20% até completar 19 anos. Assim, foi aberta e já está em produção/execução a Demanda Redmine nº 289018, por meio da qual a Gerência de Pagamento de Benefícios entendeu por corrigir para o mês de fevereiro de 2023 o cálculo, limitando o acréscimo de 20% para o dependente menor até completar 18 anos.

b) item 5.ii "Quanto à duração das pensões cônjuge/companheiro(a), recomendamos que os parâmetros do sistema sejam atualizados de modo a refletir o novo entendimento sobre o marco inicial da duração da qualidade de beneficiário e que sejam recalculadas as datas de fim dos benefícios de pensão afetados."
Igualmente esta Gerência já havia identificado tal situação, ou seja, para os casos elencados no inciso IX do art. 12 da Lei Complementar nº 15.142/18, o decurso do prazo estabelecido tem que produzir seus efeitos a partir da data de início da pensão. Verificamos duas situações distintas: 1) quando a concessão da pensão se dá a contar do óbito do instituidor da pensão, o benefício atende na íntegra a equação decurso de prazo/período/pagamento, por exemplo: se concedida com base na alínea "b" do inciso IX do art. 12 da LC nº 15.142/18, o decurso de prazo de 4 meses estabelecido refletirá no período de 4 meses do benefício e, consequentemente, no pagamento por 4 meses; 2) quando a concessão da pensão é a contar do requerimento, o benefício não atende na íntegra a equação decurso de prazo/período/pagamento, por exemplo: se concedida com base na alínea "b" do inciso IX do art. 12 da LC nº 15.142/18, o decurso de prazo de 4 meses estabelecido não refletirá o período de 4 meses do benefício e, consequentemente, no pagamento por 4 meses, posto que o período e o pagamento dar-se-ão descontando o intervalo da data do óbito até um dia antes da concessão. A inconsistência foi encaminhada para correção junto à equipe de cálculos da PROCERGS, sendo aberta a Demanda Redmine nº 288949 no início de dezembro de 2022, a qual mereceu manifestação da Assessoria Jurídica do IPE Prev, no expediente PROA nº 22/1440-0011115-3, que ratificou o entendimento desta Gerência. A demanda ainda não foi executada pela PROCERGS, estando sinalizada como prioridade alta.

c) itens 5.iii e 5.iv "Quanto ao estabelecimento da data de início das pensões, recomendamos que a administração fixe, por ato normativo, o critério para determinar a data do requerimento." e "Ainda quanto à data de início das pensões, recomendamos que sejam mantidos registros adequados da data do requerimento."
A Gerência de Relacionamento com o Beneficiário gestora da etapa inicial da abertura do expediente de concessão de pensão já está trabalhando na

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

melhoria deste procedimento, com a perspectiva de implantação no corrente ano de abertura totalmente eletrônica, por meio da qual tornará a identificação da data do requerimento mais assertiva. Quanto aos casos quantificados que não foram observadas evidências da data do requerimento quando este é realizado por correspondência, cabe-nos salientar, inicialmente, que os esclarecimentos serão limitados aos procedimentos adotados de maneira geral, pois não estão elencados quais são os expedientes e/ou pensões analisadas. A respeito da abertura do expediente de pensão a Instrução Normativa IPE Prev nº 10/21, dispõe que: "Art. 26. O requerimento do processo administrativo de habilitação à pensão será realizado pelo próprio requerente, seu representante legal ou seu procurador. Parágrafo único. Os processos administrativos tramitarão exclusivamente por meio eletrônico - Sistema PROA, salvo os abertos anteriormente à data da publicação da Ordem de Serviço IPE Prev nº 02/2021, de 17 de maio de 2021. Art. 27. O processo de concessão de benefício pensão por morte será aberto pelo setor responsável pelo atendimento e deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a juntada dos documentos elencados na presente IN, conforme o grau de dependência pretendido. §1º. Verificada a ausência ou a não conformidade de qualquer dos documentos exigidos nesta IN ou na RDO, o processo de habilitação à pensão não será aberto. §2º. O setor responsável pelo atendimento poderá solicitar providências por comunicação eletrônica, para que, no prazo de até 30 dias, o requerente, seu representante legal o u s e u procurador, regularize a documentação necessária ao requerimento de abertura do processo de habilitação à pensão por morte. §3º. As solicitações de que trata o parágrafo anterior, deverão ser registradas pelo servidor responsável pelo atendimento. §4º. É obrigatório o fornecimento do número de telefone celular e do endereço eletrônico no ato do requerimento de habilitação ao benefício pensão por morte, sob pena da não abertura ou indeferimento."

Assim, temos que a abertura do expediente PROA tem data distinta do requerimento à pensão. O requerimento da pensão é o próprio documento apresentado, o qual apreciamos como o documento comprobatório que trás consigo a data a ser considerada para estabelecer o a contar da concessão do benefício, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 15.142/18 (se a contar do óbito, se a contar do requerimento). Quando temos se apresenta uma complementação de documentos, retardando a abertura do expediente PROA, sempre buscamos confirmar qual foi o primeiro contato para o pedido de pensão, com o objetivo de resguardar o requerente. Diante do exposto, encaminhamos para conhecimento e providências que julgar necessárias.

7 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA GESTÃO

A gestão afirmou que já implementou a ação proposta na recomendação 5.i e que, em relação às demais, as ações já estão sendo implementadas para corrigir os problemas. O Órgão de Controle Interno realizará o acompanhamento destas ações.

Documento PROA Assinado

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Porto Alegre, 21 de março de 2023

Iraneide S. dos Santos Azevedo, MEng
Analista em Previdência
ID 4420152

Diego Souza Mendonça, CIA
Chefe do Órgão de Controle Interno
ID 3949907

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Órgão de Controle Interno
Avenida Borges de Medeiros, 1945 – 90.110-900 – Porto Alegre – RS
51 3210-5920
controle-interno@ipe.rs.gov.br

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Relatorio 06-2022 Pensoes por Morte.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Diego Souza Mendonça	IPEPREV / IPEASS.CINT / 3949907	21/03/2023 15:33:21
Iraneide Socorro dos Santos Azevedo	IPEPREV / IPEASS.CINT / 68353	21/03/2023 15:35:53

Documento PROA Assinado